



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227085 - SP
(2025/0443139-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J C A
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
AGRAVADO : A M C DE M
ADVOGADO : REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NOVO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE LAUDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de impedir a realização de novo exame de DNA demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
2. A determinação de diligência complementar insere-se no poder instrutório do magistrado, sobretudo diante da inexistência de coisa julgada material.
3. Ausente ilegalidade flagrante na decisão que determinou a renovação da prova pericial.
4. Incide, ainda, o óbice da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227085 - SP
(2025/0443139-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J C A
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549
AGRAVADO : A M C DE M
ADVOGADO : REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NOVO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE LAUDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de impedir a realização de novo exame de DNA demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
2. A determinação de diligência complementar insere-se no poder instrutório do magistrado, sobretudo diante da inexistência de coisa julgada material.
3. Ausente ilegalidade flagrante na decisão que determinou a renovação da prova pericial.
4. Incide, ainda, o óbice da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. C. A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, pelos seguintes fundamentos: inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado da necessidade de novas provas; necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; discricionariedade técnica do Magistrado na avaliação da suficiência probatória; legitimidade de diligências adicionais para adequado desenvolvimento do processo (fls. 207-209).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o pedido não busca análise da necessidade de produção de novas provas. Pretende cessar constrangimento ilegal vinculado à repetição de exame de DNA já realizado com resultado negativo em 2005, sem impugnação idônea da parte contrária (fls. 216-217).

Alega, ainda, inexistir recusa injustificada ao novo exame. Sustenta irresignação contra a repetição desnecessária diante de laudo pretérito válido. Afirma *error in judicando* pela leitura do caso como reexame probatório, quando a controvérsia reside na prova pré-constituída suficiente para afastar o constrangimento (fls. 217-218).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 223).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, houve impetração de *habeas corpus* preventivo contra ato do Juízo da 3ª Vara Judicial de Embu das Artes, apontando constrangimento ilegal na determinação de nova coleta para exame de DNA. O impetrante narra laudo negativo, produzido em 2005, pelo CRIESP *Scientia Virtus*, com profissionais identificados e certificação ISO 9001:2000 (fls. 1-6).

Em 26/2/2025, o Juízo de origem acolheu embargos de declaração para suprir omissão da decisão saneadora e rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. Assentou inexistência de coisa julgada material e determinou o prosseguimento do feito, inclusive com realização de exame de DNA, nos termos do saneador (fls. 164-165).

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do *habeas corpus* por entender configurada preclusão consumativa, em razão de agravo de instrumento anterior não conhecido por falta de previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Aplicou o princípio da unirrecorribilidade e concluiu pelo não conhecimento do *writ* (fls. 180-183).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso dos autos, as razões deduzidas no agravo interno não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renovar a insurgência contra a determinação judicial de realização de nova perícia genética, sem demonstrar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Embora a parte agravante sustente que a controvérsia estaria fundada exclusivamente em prova pré-constituída, e não na necessidade de revolvimento probatório, verifica-se que a pretensão deduzida pressupõe, inevitavelmente, reavaliação da suficiência, atualidade e força persuasiva do exame de DNA realizado em 2005, bem como análise acerca da pertinência da renovação da prova determinada pelo Juízo processante. Tal providência extrapola os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, incompatível com dilação probatória ou aprofundado exame do conjunto fático-processual.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher os embargos de declaração para suprir omissão da decisão saneadora, afastou expressamente a alegação de coisa julgada material e determinou o prosseguimento da ação investigatória, inclusive com realização de novo exame genético. Nesse contexto,

a determinação de diligência instrutória complementar encontra amparo nos poderes de condução do processo conferidos ao magistrado pelos arts. 139, VI, e 370 do Código de Processo Civil, cabendo ao julgador aferir a suficiência dos elementos probatórios necessários à formação do convencimento motivado.

A circunstância de existir exame anteriormente produzido com resultado negativo para a paternidade não impede, por si só, a realização de nova perícia, sobretudo quando inexistente pronunciamento definitivo de mérito apto a estabilizar a controvérsia. A aferição acerca da higidez técnica, abrangência e aptidão conclusiva do laudo pretérito demanda incursão incompatível com a via mandamental, não se evidenciando constrangimento ilegal manifesto na decisão que determinou a renovação da prova.

Também não prospera a alegação de inexistência de recusa injustificada. O que se verifica é inconformismo da parte agravante com decisão instrutória regularmente fundamentada, voltada à ampliação da base cognitiva do processo investigatório. Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, a pretensão deduzida busca, em essência, afastar previamente os efeitos jurídicos decorrentes da eventual não submissão ao exame, providência incompatível com a natureza excepcional do *habeas corpus*, sobretudo diante da orientação consolidada na Súmula 301/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem consignou a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, em razão da anterior interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial, circunstância que igualmente reforça a inviabilidade da pretensão deduzida nesta via excepcional.

Assim, ausente ilegalidade flagrante, e não sendo o *habeas corpus* instrumento adequado para revisão de decisão interlocutória de natureza instrutória fundada em juízo de suficiência probatória, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RHC 227.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443139-2

Número de Origem:
10068328620238260176 22195672820258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C A

ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

RECORRIDO : A M C DE M

ADVOGADO : REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C A

ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

AGRAVADO : A M C DE M

ADVOGADO : REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026